



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S586422/2025 - Concórdia/SC

EMENTA:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. PERÍODOS ANTERIORES A 16/12/1998. CERTIDÕES EMITIDAS ANTES DE 2008. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

A ausência de contribuição previdenciária ao RPPS, por si só, não constitui impedimento à emissão de CTC nem à compensação financeira previdenciária, desde que tenha havido efetiva prestação de serviço e o período seja considerado válido para fins de aposentadoria pelo regime de origem. Tal orientação decorre do disposto no § 1º do art. 171 e nos arts. 195 e 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os quais estabelecem que o tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição, desde que previsto em lei e efetivamente prestado, pois não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, quando houver, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Os documentos emitidos pelo regime de origem, ainda que não correspondam ao modelo normativo de CTC e tenham sido emitidos como certificados ou CTS, podem servir de base para fins de compensação previdenciária, desde que correspondam a períodos de efetiva prestação de serviço, estejam dentro do período de vigência legal do RPPS no ente federativo e atendam às demais exigências previstas na legislação vigente. A aceitação desses documentos, contudo, exige do regime de origem diligência quanto à verificação da autenticidade das informações constantes nas certidões e à inexistência de contagem simultânea do mesmo período em outro regime previdenciário.

Não se recomenda o indeferimento sumário dos requerimentos de compensação financeira previdenciária nos casos em que constem períodos certificados em documentos antigos, apenas em razão da ausência de contribuição previdenciária ou da forma documental adotada à época para fins de contagem recíproca, desde que haja comprovação da efetiva prestação de serviço público, o tempo esteja amparado por norma legal e seja considerado válido para fins de aposentadoria pelo RPPS de origem e não haja indício de contagem simultânea do mesmo período em outro regime previdenciário.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
S586422/2025. Data: 14/07/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S586422/2025, apresentada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Concórdia/SC, em que solicita manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) acerca dos procedimentos a serem adotados na análise de requerimentos de compensação financeira previdenciária, cujos períodos considerados na concessão da aposentadoria remontam às décadas de 1960 e 1970, nas quais não havia retenção nem recolhimento de contribuição previdenciária para qualquer ente.
2. Informa que, em tais casos, os períodos foram registrados em documentos emitidos pelo município de Concórdia/SC, na condição de regime de origem, sob a forma de “certificados” ou de certidões de tempo de serviço (CTS), que não seguem os padrões exigidos para a certidão de tempo de contribuição (CTC) e sem que haja comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária. Diante disso, questiona se tais requerimentos de compensação previdenciária podem ser indeferidos.
3. De antemão, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social - MPS, por meio da atuação deste DRPPS, a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento desses regimes.
4. Compete também ao MPS coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira previdenciária entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC responder às consultas encaminhadas pelas unidades gestoras dos RPPS, por meio do Gescon-RPPS, sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade.
5. Desse modo, o objeto da presente consulta apresenta pertinência com a competência atribuída a este Departamento, em especial, pelo art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.
6. Cabe também destacar que as manifestações exaradas no âmbito do sistema Gescon possuem caráter geral e natureza meramente orientativa, não se destinando a aprofundar a análise de casos concretos nem à vincular as decisões a serem adotadas pela Administração Pública. O objetivo é fornecer elementos normativos essenciais para que o consulente realize

a análise inicial das demandas submetidas a sua apreciação, com fundamento nas diretrizes e parâmetros fixados nas normas gerais aplicáveis aos RPPS.

7. A CTC ou a CTS é o documento hábil a viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição e não se trata, portanto, de uma simples declaração da existência de um tempo de trabalho do servidor. Tem, portanto, o objetivo de transferir formalmente o tempo de contribuição ou de serviço registrado em um regime de previdência para utilização exclusiva no regime instituidor, autorizando que este regime realize o computo desse tempo na concessão de benefício e proceda a correspondente cobrança por meio da compensação financeira previdenciária, equiparando-se, de certo modo, a uma espécie de título de crédito válido entre regimes previdenciários.

8. Atualmente, a definição de CTC está expressa no inciso XI do art. 4º da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024. Nos termos deste dispositivo, a CTC é o documento emitido para comprovar o tempo de contribuição destinado à contagem recíproca e à compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, devendo ser fornecido ou homologado pela UG do RPPS e limitado ao período de vinculação a este regime, emitida de acordo com a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou dos ATOS NORMATIVOS ANTERIORES À SUA PUBLICAÇÃO, e pelo INSS, quando se referir a tempo de contribuição ao RGPS, emitido nos termos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

9. Os parâmetros formais para a emissão e revisão das certidões de tempo de contribuição, bem como para a elaboração da relação das remunerações de contribuição pelos RPPS, foram definidos apenas com a publicação da Portaria MPS nº 154, de 16 de maio de 2008. Contudo, as certidões emitidas anteriormente a essa norma não foram por ela disciplinadas. Essa lacuna foi inicialmente suprida pelo art. 64 da Orientação Normativa SPPS nº 02, de 2009, e teve seu tratamento posteriormente consolidado pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que assegurou a validade, para fins de contagem recíproca e compensação financeira, das certidões emitidas antes de 2008, conforme previsto no art. 210, inciso I:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 210. Observado o disposto nos arts. 202 e 203, continuam válidas, para fins de contagem recíproca e compensação financeira as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuição emitidas:

I - em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, pelos órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos RPPS, **relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para esses regimes;**

10. A convalidação das certidões emitidas antes da publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, implica que elas não precisam ser reemitidas para atender aos requisitos formais introduzidos por essa norma. Tal convalidação não afasta a necessidade de que o documento emitido seja minimamente adequado a sua finalidade, que é a contagem recíproca do tempo de contribuição, não se tratando, portanto, de uma simples declaração da existência de vínculo ou tempo de trabalho do servidor ao RPPS.

11. A certidão para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária limita-se, portanto, ao período de vinculação ao regime emissor e não pode ser confundida

com as certidões obtidas em repartições públicas que, embora dotadas de fé pública, são hábeis apenas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse meramente pessoal, na forma do inciso XXXIV, “b”, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

12. Por esse motivo, o DRPPS vem orientando aos RPPS, com o intuito de fomentar a eficácia na operacionalização da compensação financeira previdenciária entre os regimes, que a aplicação do inciso I do art. 210 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não autoriza a aceitação de certidões desprovidas de elementos mínimos que possibilitem identificar que a emissão do documento possui como finalidade precípua a contagem recíproca do tempo de serviço ou contribuição.

13. Tais premissas, somadas à exigência de que as certidões devem limitar-se a registrar apenas os períodos trabalhados durante a vigência do RPPS no ente federativo e nos quais o servidor solicitante estava devidamente amparado por esse regime, reforçam a necessidade de que, mesmo na ausência de requisitos formais para sua emissão, em períodos anteriores à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, as certidões evidenciem, minimamente, sua destinação para a contagem recíproca.

14. Assim, certidões que eventualmente não ostentem referências às leis de contagem recíproca ou ao(s) regime(s) destinatário(s) dos períodos nelas consignados podem, ainda assim, apresentar outros elementos que, aliados às informações funcionais relativas ao segurado disponíveis no regime de origem, sirvam para fundamentar, a critério deste, o deferimento da compensação financeira previdenciária requerida. Essa possibilidade pressupõe que as certidões abranjam períodos de vigência do RPPS no ente federativo e que o servidor tenha efetivamente estado amparado por esse regime durante o período certificado.

15. A inexistência de informações específicas sobre a destinação dos períodos certificados pode ser mitigada, desde que o regime de origem, destinatário do requerimento de compensação financeira, comprove, mediante análise criteriosa dos assentamentos funcionais e dos dados constantes nos sistemas de gestão de pessoas da Administração Pública relacionados ao segurado, que o tempo de contribuição NÃO foi utilizado na concessão de outro benefício ou averbado por regime previdenciário diverso do requerente da compensação.

16. Ademais, a ausência de contribuição previdenciária ao RPPS, por si só, não constitui impedimento à emissão de CTC nem à compensação financeira previdenciária, desde que tenha havido efetiva prestação de serviço e o período seja considerado válido para fins de aposentadoria pelo regime de origem. Tal orientação decorre do disposto no § 1º do art. 171 e nos arts. 195 e 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os quais estabelecem que **o tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição, desde que previsto em lei e efetivamente prestado**, pois não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, quando houver, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição. Eis os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 171. São vedados:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;
[...]

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

[...]

Art. 195. É vedada a emissão de CTC:

[...]

III - com contagem de tempo fictício ao RPPS;

§ 1º Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 3º Constarão na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição.

§ 4º Para os períodos a que se refere o § 3º, as informações das bases de cálculo de contribuição deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo ou do subsídio.

Art. 196. A CTC só poderá ser emitida para ex-segurado do RPPS ou ex-militar do SPSM e relativamente a períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

17. Dessa forma, os documentos emitidos pelo regime de origem, ainda que não correspondam ao modelo normativo de CTC e tenham sido emitidos como certificados ou CTS, podem servir de base para fins de compensação previdenciária, desde que correspondam a períodos de efetiva prestação de serviço, estejam dentro do período de vigência legal do RPPS no ente federativo e atendam às demais exigências previstas na legislação vigente. A aceitação desses documentos, contudo, exige do regime de origem diligência quanto à verificação da autenticidade das informações constantes nas certidões e à inexistência de contagem simultânea do mesmo período em outro regime previdenciário.

18. Essa orientação também encontra respaldo no art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, segundo o qual a comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira deve observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, nos atos normativos anteriores à sua publicação e no Decreto nº 3.048, de 1999, “**inclusive quanto às hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição**”. O parágrafo único do referido artigo reforça que é devida a expedição de CTC pelo regime ao qual foram repassadas as contribuições do segurado, nos termos do art. 182, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Veja-se:

Portaria MPS nº 1.400, de 2024:

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 10. A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal **deverá observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022**, ou nos atos normativos anteriores à sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, **inclusive quanto às hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição**.

Parágrafo único. É devida a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo regime previdenciário ao qual foram repassadas as contribuições do segurado, observando-se o que dispõe o inciso I do artigo 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

19. No mesmo sentido, o art. 127, inciso V, do Decreto nº 3.048, de 1999, dispõe que é vedada a emissão de CTC com registro exclusivo de tempo de serviço sem comprovação de contribuição efetiva, salvo para categorias específicas. Contudo, o parágrafo único do referido artigo excepciona essa vedação nos casos de tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. Tais dispositivos confirmam que o tempo de serviço anterior à referida emenda, desde que previsto em lei e efetivamente prestado, pode ser reconhecido como tempo de contribuição, ainda que sem contribuição efetiva.

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

[...]

V - é vedada a emissão de certidão de tempo de contribuição com o registro exclusivo de tempo de serviço sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que preste serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 10.666, de 2003; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

20. Reitera-se, portanto, que a vedação à contagem de tempo fictício, prevista no art. 171, inciso I, e no art. 195, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não alcança o tempo de serviço prestado até 16 de dezembro de 1998, mesmo que sem contribuição efetiva, desde que tal tempo esteja amparado por norma legal e seja considerado válido para fins de aposentadoria pelo regime de origem, conforme estabelecido no § 2º do art. 195. Nessas situações, a compensação financeira pode ser deferida, ainda que o documento emitido não atenda integralmente aos padrões normativos estabelecidos para a emissão da CTC, desde que sua finalidade previdenciária esteja devidamente caracterizada, com base nos registros funcionais disponíveis.

21. Não se recomenda, portanto, o indeferimento sumário dos requerimentos de compensação financeira previdenciária nos casos em que constem períodos das décadas de 1960 e 1970 certificados em documentos antigos, desde que haja comprovação da efetiva prestação de serviço público no período, o tempo esteja amparado por norma legal e seja considerado válido para fins de aposentadoria pelo RPPS de origem, o documento tenha sido emitido por autoridade competente e não haja indício de contagem simultânea do mesmo período em outro regime previdenciário.

22. Diante do exposto, reputa-se que os requerimentos de compensação financeira previdenciária relativos a períodos das décadas de 1960 e 1970 certificados em documentos emitidos pelo município de Concórdia/SC não devem ser sumariamente indeferidos com fundamento apenas na ausência de contribuição previdenciária ou na forma documental

adotada à época para fins de contagem recíproca. Aponta-se, por oportuno, que o art. 2º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, estabelece que só serão elegíveis à compensação financeira previdenciária os benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e as pensões por morte que deles decorrerem.

23. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 14 de julho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social